



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.034/92-19

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-27.837

RECURSO 73.957 - IRF - ANO: 1990

RECORRENTE - COMERP - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF em SALVADOR - BA.

AEHC

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA FONTE - ANO 1990.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERP - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

WILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONTI, KAZUKI SHIUBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10580/001.034/92-19

RECURSO Nº: 73.957

ACÓRDÃO Nº: 102-27.837

RECORRENTE: COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 03/02/92, contra COMERP - Comércio e Representação LTDA., CBC nº 16.150.492/0001-31, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte, no valor originário de 15.022,16 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 150%.

O lançamento foi efetuado com base no artigo 82 do Decreto Lei nº 2063/93 em decorrência de irregularidades apuradas em ação fiscal conforme processo matriz nº 10580/001.033/92-48.

O contribuinte, tempestivamente, através de patrono, devidamente constituído, apresentou sua impugnação em 04/03/92(fl. 08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 151/92 foi proferida às fls. 29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10580/001.034/92-19

ACÓRDÃO Nº 102-27.837

Ciente da decisão singular em 18/08/92 (fls. 33),
o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/06/92,
reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 34, os argumentos
formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10580/001.034/91-19

ACORDÃO Nº 102-27.837

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 10580/001.033/91-48.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 15/02/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.835, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorrente daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prove que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10580/001.034/92-19

ACORDÃO Nº 102-27.837

relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 15 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA